



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259038 - MG (2026/0053195-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LARA REGINA LEMOS WEHDORN
ADVOGADO : DIEGO IZAU TAVARES FONSECA- MG159419
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS- MG056526
RICARDO LOPES GODOY- MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2259038 - MG(2026/0053195-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LARA REGINA LEMOS WEHDORN
ADVOGADO : DIEGO IZAU TAVARES FONSECA - MG159419
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por LARA REGINA LEMOS WEHDORN contra decisão que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, em face de NILSON WEHDORN PINTO e da ora agravante, na qual requer a satisfação de crédito oriundo de contrato de empréstimo bancário.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL – RECURSO NÃO PROVIDO. I – Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado. II – O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano da ciência do credor sobre a ausência de localização do devedor e/ou bens (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)” (STJ, REsp 1604412/SC). III – Não havendo paralisação do feito por prazo superior ao da prescrição do direito material e inexistindo desídia da exequente em promover atos em prol da satisfação de seu crédito, não há como concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente.

V.V APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – CONSUMAÇÃO. 1. De acordo com o entendimento do STJ, a suspensão da execução ocorre automaticamente, a partir da ciência do exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor. 2. Com o fim da suspensão, inicia-se o curso do prazo prescricional, de modo que a pretensão será fulminada se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. (e-STJ fl. 384)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 921, § 4º, 924, V, 927, III, e 1.056 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o acórdão desconsidera a força obrigatória de precedentes qualificados do STJ (IAC 1/STJ e Tema 566/STJ), que estabelecem caráter objetivo e automático da contagem do prazo prescricional após a ciência da frutuação da primeira tentativa de penhora. Aduz que diligências infrutíferas não interrompem nem suspendem a prescrição intercorrente. Argumenta que o decurso superior a cinco anos sem atos eficazes impõe a extinção da execução por prescrição intercorrente.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial interposto pela agravante ante: (i) a ausência de prequestionamento do art. 927, III, do CPC (Súmula 211/STJ); (ii) a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) a não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

Agravo interno: afirma que:

i) não pretendo o revolvimento fático-probatório dos autos, uma vez que a controvérsia central é unicamente de direito e consiste em saber se, à luz das teses firmadas no IAC 1/STJ e Tema 566/STJ, as diligências infrutíferas realizadas no curso da execução possuem o condão de impedir o curso da prescrição intercorrente;

ii) o requisito do prequestionamento foi devidamente atendido, ainda que de forma ficta, pois houve a oposição de embargos de declaração na origem; e

iii) houve inequívoca demonstração da similitude fática entre os julgados comparados, hábil a demonstrar a divergência jurisprudencial alegada.

No mais, reitera a violação dos dispositivos legais indicados em sede de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante ante: (i) a ausência de prequestionamento do art. 927, III, do CPC (Súmula 211/STJ); (ii) a incidência da Súmula 7/STJ; e (iii) a não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

I. Da ausência de prequestionamento

1. De fato, o TJ/MG não decidiu acerca do art. 927, III, do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração pela agravante.

2. Outrossim, nas razões de seu recurso especial, verifica-se que a agravante não apontou a negativa de prestação jurisdicional relativamente à suposta ausência de análise de tal dispositivo legal, não restando atendido o requisito do prequestionamento, nem mesmo de forma implícita ou ficta.

3. Salienta-se que, somente nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega suposta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, o que representa inegável inovação recursal.

4. Inviável mostra-se, portanto, afastar a aplicabilidade da Súmula 211/STJ na espécie.

II. Do reexame de fatos e provas

5. Com efeito, o TJ/MG, analisando a cronologia dos atos processuais, concluiu pela inoccorrência da prescrição intercorrente no caso concreto, reconhecendo que (i) o processo não ficou paralisado ininterruptamente pelo prazo de prescrição do direito material; (ii) na espécie, sequer chegou a ocorrer a suspensão do processo, para fins de fluência do prazo prescricional; e (iii) houve demora do Poder Judiciário na condução da marcha processual (e-STJ fls. 389-390).

6. Assim, de fato, alterar o decidido no acórdão impugnado, importaria no reexame fático-probatório dos autos, devendo ser mantida a aplicação da Súmula 7/STJ .

III. Da divergência jurisprudencial

7. Por fim, tem-se que, com efeito, não demonstrada a similitude fática, hábil a demonstrar o dissídio jurisprudencial alegado.

8. Isso porque os julgados comparados referem-se à situações em que constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, situação que se distancia da moldura fática dos presentes autos, em que expressamente reconhecido, diante das peculiaridade inerentes ao caso concreto, que sequer houve a suspensão do processo, hábil a deflagrar o prazo prescricional sugerido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.259.038 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0053195-9

Número de Origem:

01517434920258130000 10000250151735001 1517434920258130000 10000250151735003
10000250151735002

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARA REGINA LEMOS WEHDORN

ADVOGADO : DIEGO IZAU TAVARES FONSECA - MG159419

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARA REGINA LEMOS WEHDORN

ADVOGADO : DIEGO IZAU TAVARES FONSECA - MG159419

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG056526
RICARDO LOPES GODOY - MG077167

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026